



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 15 de janeiro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-79.655

Recurso nº 95.177 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente SOMABEL-SOCIEDADE MAGEENSE DE BEBIDAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO: Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 dias, contados da data em que tomar conhecimento da notificação, para impugnar o lançamento. Não se conhece do recurso quando não contestada a declaração de intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMABEL-SOCIEDADE MAGEENSE DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13737-000.086/88-87

RECURSO Nº: 95.177

ACÓRDÃO Nº: 101-79.655

RECORRENTE: SOMABEL-SOCIEDADE MAGEENSE DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMABEL-SOCIEDADE MAGEENSE DE BEBIDAS LTDA., com sede em Magé-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói, através da qual foi confirmado o lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais.

2. Através de revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos do exercício de 1986, foi constatado que a interessada informara no quadro 14, item I, lucro líquido do exercício menor que o informado no item 54 do quadro 13, em desacordo com o artigo 155 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrado às fls. 08, tendo o crédito tributário sido recolhido através dos DARFs de fls. 10.

3. Convidada a comprovar o recolhimento, às fls. 09, a interessada protocolizou a petição de fls. 01 esclarecendo, em síntese, que recolhera o crédito tributário notificado no pressuposto de que houvera uma pequena diferença na declaração; que não reparara que a exigência era feita em OTNs e não cruzados; que consultando o documento verificou o erro cometido, pois recolhera Cz\$ 1.601,04 a título de tributo mas que a expressão correspondia à OTNs, mas que reparara que não fora considerada na revisão da declaração o prejuízo compensável, conforme demonstrado no Anexo "A" da declaração.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão'

Acórdão nº 101-79.655

de fls. 15/16, ao manter a exigência:

"Considerando que a notificação data de 28/12/87 (fls. 12), ao passo que a impugnação é de 12/08/88, estando, pois, intempestiva, na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;

Considerando, ademais, que a compensação de prejuízos é exercida dentro de certas normas dos artigos 382 e seguintes do RIR;

Considerando que o declarante não exerceu, oportunamente, a opção por compensar prejuízos, sendo, que, ao contrário, até declarou provisão para pagamento do imposto de renda;

Considerando tudo mais no processo, declaro intempestiva a impugnação. Declaro, outrossim, (após compensar do imposto de renda 2,68 OTN, correspondente a Cz\$ 1.601,04, devidos os tributos e encargos a seguir: I - Imposto de Renda de 897,33 OTN; II-PIS de 47,36 OTN; III- Multa/IR de 448,67 OTN, conforme artigo 728, II, do RIR; IV - Multa/PIS de 23,68 OTN, conforme artigo 728, II, do RIR; V juros de mora de 1% ao mês sobre o débito, conforme artigo 9, DL 1967/82."

5. Segue-se às fls. 34/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

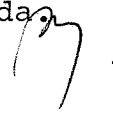
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Trata-se de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau que considerou intempestiva a impugnação ao lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1986: o lançamento fora cientificado ao contribuinte em 28/12/87 e este somente em 12/08/88 protocolizou sua petição na repartição fiscal.

Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnar o lançamento é de 30 dias, contados da data em que o contribuinte tomar ciência da notificação, prazo esse não observado pela interessada.



Acórdão nº 101-79.655

De notar que, mesmo considerando intempestiva a defesa do contribuinte, a autoridade julgadora a quo esclareceu que sua pretensão em compensar prejuízo anterior com lucros do exercício de 1986 não encontrava respaldo no artigo 382 do RIR/80 pelo fato de que a opção não fora manifestada na declaração revisada.

Por outro lado, observa-se que a interessada já recolhera o crédito tributário exigido (fls. 10), o fazendo, porém, com insuficiência, só vindo impugnar a exigência ao ser-lhe solicitada a com-provação do pagamento.

No recurso dirigido ao Colegiado a interessada não ataca a declaração da intempestividade da impugnação.

Ora, a perda do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 determinou o encerramento da questão na fase administrativa, tendo-se como confirmado o fato jurídico descrito na peça básica do lançamento.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do Recurso, por perempta a impugnação.

7. 
RAUL PIMENTEL - RELATOR.